BELEM

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO:,1940/2015 - TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2015 ~ CPL/SEMEC

OBJETO: Serviço de reforma e adequação da Unidade de Educação Infantil Nelsinho.

RECORRENTE: ELEVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ n° 17.579.363/0001-26

DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela Empresa ELEVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, atendendo o disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, protocolado e juntado ao **Processo Licitatório nº 1940/2015**. Encontra-se disponível no sítio eletrônico: http://www.belem.pa.gov.br/licitacao/licitacao/consulta.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, em síntese, que a sua DESCLASSIFICAÇÃO não procede, pois em sua proposta fica evidente que emprega de maneira correta o piso salarial a seus profissionais e está atenta as regras estabelecidas pelo Sinduscon – Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Construção Civil. Assim como se torna nítido o equívoco na razão da desclassificação desta empresa recursiva.

Como claramente informado, o profissional Ajudante, é distinto do Ajudante especializado tanto nas tarefas do canteiro de obras, quanto em seu salário.

A empresa Elevar Construções e Serviços EIRELI-EPP, deixa evidente essa diferença quando demonstra em seu orçamento o valor do Ajudante especializado e Servente habilitado a R\$ 4,30, como por exemplo na execução de "instalação de Split" e/ou quando os serviços necessitam o emprego do profissional capacitado ao uso de equipamentos como compactado de solo, motosserras, etc...Assim como emprega o Ajudante geral a R\$ 4,14 a hora nas demais funções que não necessitam a especialidade do profissional.

9

CKS.

•

BELEM

E continua: "Categoria V — Para servente, vigia (sem porte e uso de arma), Arrumadeira e Ajudante, em geral e demais funções assemelhadas R\$ 910,87". (grifo nosso),

"A estes profissionais a Convenção Coletiva 2015/2016, estabelece o piso salarial de R\$ 910,87, que divididos por 220 horas, chega-se ao valor de R\$ 4,14 a hora de trabalho",

A recorrente requer a reconsideração do motivo que desclassificou sua proposta, por razão da mesma encontrar-se pontualmente apta e observante às Leis em vigor.

DA CONTRARRAZÃO

Não houve contrarrazão.

DA ANÁLISE

Devido à situação exposta, esta Comissão antes de mais nada encaminhou o processo ao Departamento de Manutenção – DEMA para reanálise das propostas apresentadas no dia 17/03/2016, por se tratar de aspetos estritamente técnicos. Segue a conclusão da reanálise técnica da Empresa Elevar Construções e Serviços EIRELI-EPP: "Conforme analise da proposta da empresa em questão, relatamos que todos os quesitos foram atendidos de acordo com que preconiza o edital".

DA CONCLUSÃO

Preocupa-se a Lei nº 8.666/93 em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma induvidosa a execução do objeto que é pretendido pela Administração.

No caso em questão, a proposta da Empresa Elevar Construções e Serviços EIRELI-EPP foi novamente analisada pela equipe técnica da Secretaria onde comprovou que a mesma está em conformidade com as exigências do edital.

Analisando os fatos concordamos com o seguinte entendimento:

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3° caput da Lei Federal nº 8.666/93).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.). A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

(A).. Of

2

r ermanente de Licitação



Read more http://www.zenite.htog.hr/etrus-nu-preenchimento-da-planifha-de custos-deobras-admitem-o-sancamento-de-sas-falhas-ou-determinam-a-imediata-desclassificacsodas-propostas/

Diante dos fatos expostos, considerando a análise técnica, que se manifestou pela conformidade da proposta da Empresa Elevar Construções e Serviços EIRELI-EPP, esta Comíssão de Licitação decide por **DEFERIR O RECURSO** interposto. Considerando o princípio da autotutela, reconsideramos a decisão tornando a empresa **CLASSIFICADA** no certame.

Presidente: Claudine Sarmanho Ferreira Claudine S. Foreseu Jan.

Membro: João Valcimor Soares Alves Joan Jacimos 5. Alves

Membro: Chateaubriand G. Ferreira Chateaubriand & Ferreira

Membro: Cleuma de Fátima Mendonça dos Santos Cherros de F. M. cleus Sautes